

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS

A FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-
MATERNIDADE NA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL

São Paulo

2023

LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

São Paulo

2023

LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS

A FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-
MATERNIDADE NA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho, em especial, ao meu marido Edgar, grande incentivador e sempre disposto a ajudar nas horas mais difíceis; e as minhas filhas Júlia e Mariana, razões de viver, pela paciência.

FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE NA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Larucha Santos de Souza Dias

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo e a análise da função social do salário-maternidade no Brasil, bem como de sua importância e evolução legislativa ao longo do tempo, de forma a contemplar os adotantes como beneficiários deste. Dentre direitos e garantias, a Constituição Federal de 1988 passou a ter um novo olhar sobre as crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos de direito e assegurando-os com absoluta prioridade. A nova ordem constitucional garantiu maior efetividade dos direitos fundamentais para crianças, inclusive a igualdade de tratamento entre os filhos biológicos ou não, sejam fruto do casamento ou não. Mas ainda assim há muito desconhecimento sobre a função social da adoção. Neste aspecto, o salário-maternidade pode ser considerado como indutor das adoções. Nesse trabalho, será demonstrada a evolução legislativa do salário-maternidade e como este benefício social (inicialmente para mulheres adotantes, atualmente para qualquer pessoa adotante) é, sem dúvida, um dos marcos legais mais importantes para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Inicialmente, a lei protegia apenas as gestantes (logo, os filhos biológicos). Posteriormente, houve avanço para incluir as mulheres adotantes, mas havia um cruel escalonamento por faixa etária. Por fim, a legislação ampliou o salário-maternidade para qualquer pessoa adotante (mulheres e homens), reconhecendo a adoção de maneira abrangente e sem discriminação por idade das crianças. Para a pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, no qual se formulam hipóteses como forma de explicar as dificuldades encontradas no problema, e, posteriormente, deduziu-se as consequências, as quais serão discutidas.

Palavras-chave: salário-maternidade, adoção, função social, criança e adolescente.

ABSTRACT

This paper aims to study and analyze the social function of the maternity salary in Brazil, as well as its importance and legislative evolution over time, in order to contemplate adopters as

its beneficiaries. Among rights and guarantees, the Brazilian Federal Constitution took a new look at children and adolescents, treating them as subjects of rights and ensuring them absolute priority. The new constitutional order guaranteed greater effectiveness of fundamental rights for children, including equal treatment between biological and non-biological children, whether they are the result of marriage or not. But still there is a lot of ignorance about the social function of adoption. In this aspect, the maternity salary can be considered as an inducer for adoptions. In this work, the legislative evolution of maternity salary will be demonstrated, and how this social benefit (initially for adopting women, currently for any adopting person) is - without a doubt - one of the most important legal milestones for the accomplishment of children and teenagers' rights. Initially, the law protected only pregnant women (therefore, their biological children). Later, there was an advance to include adopting women, but there was a cruel staggering by age group. Finally, the legislation extended the maternity salary to any adopting person (women and men), recognizing the adoption in a comprehensive manner and without discrimination by the children's age. For the research, the hypothetical-deductive method was used, in which hypotheses are formulated as a way to explain the difficulties encountered in the problem, and, subsequently, the consequences, which will be discussed.

Key-words: maternity pay, adoption, social function, child and adolescent

SUMÁRIO

Introdução. 1 Da proteção da maternidade e dos direitos da criança e do adolescente. 1.1 Da proteção integral à criança e ao adolescente. 1.2 Da proteção da adoção no ECA. 1.3 Do salário-maternidade e licença maternidade. 2 Da função social do salário-maternidade como incentivo a adoção. 2.1 Do salário-maternidade na adoção. 3 Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo e a análise da função social do salário-maternidade no Brasil, bem como de sua importância e evolução legislativa ao longo do tempo, de forma a contemplar os adotantes como beneficiários deste.

Trata-se de um tema extremamente relevante e atual, haja vista que a Lei nº. 10.421 de 15 de abril de 2002, a qual estendeu o benefício do salário-maternidade para a segurada da Previdência Social que adotasse ou obtivesse guarda judicial para fins de adoção, completa 20 anos.

Sabe-se que, inicialmente, a lei trazia proteção apenas as gestantes, ou seja, aos filhos biológicos. Posteriormente, houve um avanço com a inclusão das mulheres adotantes, contudo, havia ainda uma certa restrição devido ao escalonamento por faixa etária.

Em seguida, a legislação ampliou o benefício do salário-maternidade para qualquer pessoa adotante (mulheres e homens), reconhecendo desta forma a adoção de maneira abrangente e sem discriminação por idade da criança.

O artigo demonstrará como a evolução legislativa caminhou para ajustar-se aos mandamentos constitucionais vigentes desde 1988 e qual foi sua importância para a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Para tanto, o trabalho foi dividido em itens, iniciando por uma breve introdução sobre o tema que será abordado. O primeiro item tratará da proteção da maternidade e dos direitos da criança e do adolescente tanto na Constituição de 1988, quanto na legislação esparsa, passando pelo conceito de proteção integral da criança e do adolescente, bem como do salário-maternidade, licença maternidade e proteção da adoção a partir de 1988.

No terceiro item será abordada a função social do salário-maternidade como incentivo a adoção, a partir da evolução das normas jurídicas desde a Constituição de 1988, os direitos da criança e do adolescente na adoção e a evolução legislativa do salário-maternidade no Brasil, especialmente na adoção.

Ainda neste item, dissertarei a respeito da função social do salário-maternidade para incentivo a adoção e promoção da responsabilidade parental.

Por fim, no último item, farei as considerações finais ressaltando as conclusões alcançadas por meio do estudo realizado, bem como a validação da minha hipótese: o salário-maternidade pode ser usado como instrumento para discriminação ou incentivo a adoção, dependendo da forma como este é legislado pelo Estado nas normas infraconstitucionais.

Para a pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, no qual se formulam hipóteses como forma de explicar as dificuldades encontradas no problema, e, posteriormente, deduziu-se as consequências, as quais serão discutidas.

1 DA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, é a carta magna, aquela que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um marco legislativo aos direitos dos cidadãos brasileiros, garantindo liberdades civis e os deveres do Estado.

Dentre esses direitos e garantias, a Constituição Federal de 1988 passou a ter um novo olhar sobre as crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos de direito e assegurando-os com absoluta prioridade. Desta forma, abriu-se caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado em julho de 1990.

Para Andréa Rodrigues Amin,

Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo, que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual-patrimonial é substituído pelo coletivo-social.

Por certo, o novo perfil social almejado pelo legislador constitucional não poderia deixar intocado o sistema jurídico da criança e do adolescente, restrito aos “menores” em abandono ou estado de delinquência. E, de fato, não o fez.

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral.¹

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 22. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621800/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml\]/4/2/1:5\[tor%2Ces\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621800/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml]/4/2/1:5[tor%2Ces]). Acesso em 09 abr. 2023

Como será demonstrado, o ordenamento jurídico nacional passou por importantes alterações a partir da Constituição Federal de 1988, sucessivas normas jurídicas foram publicadas no sentido de dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, a começar pela publicação do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

1.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal, no artigo 1º, incisos II e III, assegura a todos os cidadãos uma vida digna, sendo a cidadania e a dignidade humana valores fundamentais do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, parece mais do que elementar que o ordenamento nacional proteja de modo ainda mais acentuado aqueles cidadãos que se encontram em fase de formação física, moral e psíquica.

Não é por outra razão, que no artigo 227 da nossa Carta Magna, encontraremos algumas expressões-chave, tais como “dever da família”, “absoluta prioridade”, “a salvo de toda forma de negligência”, que são reveladoras do conteúdo central – do cerne – do princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Para Clilton Guimarães dos Santos, considera-se como proteção integral aquela “[...] doutrina que garante com prioridade de aquisição e exercício de direitos fundamentais especiais à criança e ao adolescente, incumbidos o Estado, a Família, e a Sociedade da obrigação de prestar o necessário para a consecução desse objetivo”.²

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal estabelece que os direitos inerentes às crianças e adolescentes serão assegurados com prioridade absoluta, sendo esta responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)³

No plano infraconstitucional, podemos notar que o princípio da proteção integral

² SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Direito da infância e juventude*. São Paulo: cpc, s/d.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília,

DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

irradia e influencia toda a redação da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz conceitos importantes para o nosso estudo. Além disso, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, este princípio orienta a construção da nossa LDB (Lei de Diretrizes da Educação Básica).

1.2 DA PROTEÇÃO DA ADOÇÃO NO ECA

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, estabelece que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família [...]”⁴.

A partir disso, pode-se dizer que o sujeito de direito deve ser “criado”, o que pressupõe, a nosso ver, cuidados diários com a formação física, psicológica, moral, e social da criança e do adolescente, desde o suprimento com roupas e alimentos até a forma como deve comportar-se à mesa. Ademais, a norma diz que o sujeitos de direito devem ser “educados”, o que contemplaria os aspectos formais da educação e os modos de vida em grupo, em família e em sociedade.

Outra disposição fundamental pode ser encontrada no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a igualdade de direitos e de qualificações aos filhos em geral, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (exemplo da expressão “filho legítimo” ou “filho de consideração”).⁵

Encontraremos, ainda, no artigo 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente a definição de família natural que é “[...] a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”⁶

Nesse aspecto, vale fazermos algumas constatações sobre o conceito moderno de família: i) aquele conceito tradicional de família formada por pai e mãe, concebida na cultura brasileira como a base da sociedade, não é o que faz sentido em uma sociedade plural e no Estado laico; ii) a família natural, nos termos da Lei, também pode ser constituída de um só membro (pai ou mãe).

Disto decorrem questões sociais, com reflexos econômicos, sobre a possibilidade de

⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

⁵ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

uma família natural ser formada por duas mães ou dois pais, como modernamente começou a ser fixado pela jurisprudência e, mais recentemente, reconhecida pela própria legislação.

A adoção propriamente dita está prevista no §1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e Adolescente como “[...] medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família [...]”⁷.

Este conteúdo normativo faz todo sentido, na medida que a adoção é um processo longo e demorado, pois deve ser precedida de estágio de convivência com a criança, cabendo à autoridade judiciária fixar o prazo necessário em cada caso, como reza o artigo 46 do mesmo Estatuto.⁸

Evidentemente que há exceções, como aquela prevista no próprio artigo 46, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, segundo o qual “o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”⁹.

Além do que dispõe o ECA, não é possível deixar de mencionar, rapidamente, a Lei 9.394 de 20.12.1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que no seu artigo 29 estabelece que a “educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”¹⁰.

Por esta razão, o artigo 31 da Lei 9.394 de 20.12.1996, estabelece que a educação infantil não tem como objetivo a promoção ou acesso ao ensino fundamental. Ao contrário, a criança é apenas avaliada a mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem imposição de responsabilidades ou obrigações.¹¹

2.3 DO SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA MATERNIDADE

⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

⁸ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

⁹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 15 de mar 2023.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 15 de mar 2023.

Inicialmente, convém fazer um breve parêntese sobre a questão de gênero e da mulher, pois historicamente toda responsabilidade familiar tem recaído sobre os ombros das mulheres com maior ou menor grau de proteção legal. Como afirma Alice Monteiro,

os problemas relacionados com o trabalho não são os únicos enfrentados pelas mulheres na luta contra a discriminação, pois eles advêm de fatores situados em campos interdisciplinares, como, por exemplo, condicionamentos culturais fundados em mitos e crenças, relações econômicas, condições de participação na vida política e social.¹²

Neste sentido, quanto ao trabalho da mulher, Thereza Cristina Gosdal lembra que a ideia que se tem sobre o papel do trabalho da mulher na sociedade é de algo secundário, pois ainda é percebido como de difícil conciliação com o trabalho doméstico e as funções maternas, que seriam os papéis primários.¹³

Dito isto, a Constituição de 1988 trouxe maiores garantias de tratamento igualitário entre homem e mulher. O novo papel social da mulher fica claro no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.¹⁴ Sem dúvida, isso marca o início de novos tempos para os direitos e obrigações das mulheres, como cidadãs e trabalhadoras e, confirma, o importante papel da mulher na nova ordem jurídica brasileira.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XX, foi mais adiante ao estabelecer como garantia a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.¹⁵ Esta norma não deixa de ser uma das formas de exteriorização do princípio da proteção do direito do trabalho, que pode ser entendida como decorrente do princípio da igualdade, que é a pedra angular de todo direito social.

Mas essa proteção ao mercado de trabalho da mulher deve ser vista sob dois aspectos: i) quanto a igualdade de acesso, ii) sob o enfoque da manutenção do contrato de trabalho. Ou seja, a questão de gênero não poderia ser utilizada como fator para contratação ou não de uma

¹² BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p.362

¹³ GOSDAL, Thereza Cristina. *Direito do Trabalho e Relações de gênero: Avanços e Permanências*. In ARAÚJO, Adriane Reis de; FONTENELE-MOURÃO, Tânia – organizadoras. *Trabalho da mulher: mitos, riscos e transformações*. São Paulo: LTr, 2007, p. 74

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

pessoa, muito menos para sua dispensa.

Por outro ponto de vista, a proteção do mercado de trabalho da mulher deve ser na exata medida para que não se incorra em equívocos do passado, em que as normas constitucionais no afã de proteger, acabavam por discriminar e excluir as mulheres de determinadas atividades.

Mas as únicas disposições constitucionais que conferem direitos especiais às mulheres são aquelas relativas à proteção à maternidade, e ao direito à aposentadoria. O artigo 7º, inciso XVIII da Constituição, ampliou a licença à gestante e sua proteção ao emprego e ao salário durante o período de afastamento, que a partir de 1988 passou a ser de cento e vinte dias.¹⁶

Já no artigo 6º, *caput*, a Constituição já equipara o direito social de proteção à maternidade e à infância aos demais direitos sociais, tais como saúde, educação e trabalho.¹⁷

Quanto a este dispositivo, digno de nota observar-se que a proteção à maternidade está no mesmo patamar da proteção à infância. Ou seja, pela interpretação gramatical ou pela sistemática, pode-se dizer que proteção, “proteção à maternidade e à infância”, como direitos sociais, são unos e indivisíveis, e têm como sujeitos de direito não somente a mulher, mas a entidade familiar e a criança.¹⁸

Também o inciso II, do artigo 201 da Constituição dispõe que o regime geral da previdência social, além do caráter contributivo e obrigatório, atenderá, entre outras formas de assistência, a “proteção a maternidade, especialmente à gestante”.¹⁹

Convém destacar o grande avanço na Constituição Federal de 1988 ao afirmar que a previdência deverá proteger a maternidade, especialmente à gestante. Isto porque, o termo “especialmente” inserido no inciso II do artigo 201 da Constituição não exclui a proteção à outras formas de exercício da maternidade, como, por exemplo, a adoção, que atualmente tem

¹⁶ Art. 7º [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias

¹⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

[...]

¹⁹ Art. 201. previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [...]

sido admitida por entidades familiares das mais variadas formas de constituição interna, independentemente de sexo e da forma de união afetiva.²⁰

Em 1988, quando promulgada a Constituição, ainda vigorava no país o Código Civil de 1916, com preceitos patriarcais incompatíveis com a nova realidade social, sobretudo, no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres na vida social, no casamento, e o tratamento dado aos filhos

A Constituição de 1988 mudou o próprio conceito de família, de proteção à maternidade, de proteção às crianças e adolescentes, com muitos reflexos na vida de todas as pessoas. Mas podemos dizer que somente com o Código Civil publicado em 2002, que vigora desde janeiro de 2003, foi que os comandos constitucionais relacionados aos direitos das mulheres, dos filhos adotivos, e demais direitos inerentes a cidadania tornaram-se mais efetivos.²¹

Por um lado, é verdade que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou ADCT, dispôs no artigo 10, alínea *b*, importante norma de proteção a maternidade, qual seja, a

²⁰ ADOÇÃO - PEDIDO EFETUADO POR PESSOA SOLTEIRA COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE NATURAL - POSSIBILIDADE - Hipótese onde os relatórios social e psicológico comprovam condições morais e materiais da requerente para assumir o mister, a despeito de ser homossexual - Circunstância que, por si só, não impede a adoção que, no caso presente, constitui medida que atende aos superiores interesses da criança, que já se encontra sob os cuidados da adotante - Recurso não provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação Cível n. 51.111-0 – CÂMARA ESPECIAL - Relator: OETTERER GUEDES - 11.11.99 - V.U.)

ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. ALEGAÇÃO DE SER HOMOSSEXUAL O ADOTANTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Votação: Unânime Resultado: Apelo improvido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgamento: 23.03.1999 – Nona Câmara Cível”)

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.²²

Por outro, entretanto, é evidente que os Constituintes cometeram um grande lapso na redação dos artigos 7º, inciso XVIII da Constituição²³ e artigo 10, alínea *b*, do ADCT, ao dar a garantia de emprego somente a empregada gestante, ou seja, para a maternidade biológica, excluindo-se, claramente, a maternidade por meio da adoção.

2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE COMO INCENTIVO A ADOÇÃO

O salário-maternidade trata-se de um benefício previdenciário, previsto na Constituição Federal. Tem como finalidade proteger a maternidade, a gestante, a infância e a família, assim como tornar efetivas as normas de proteção integral à criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como vimos, apesar da omissão sobre a adoção, a melhor interpretação da Constituição já nos permitia concluir que a proteção à maternidade também seria extensiva a mãe adotante:

- (i) O artigo 5º, *caput*, da Constituição assegura expressamente que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, logo, não era possível discriminar a adotante e negar-lhe o mesmo direito conferido a mãe biológica (gestante), seja para fins de salário-maternidade ou para licença maternidade;²⁴

²² Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

²³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

- (ii) O artigo 6º, *caput*, dispõe como direito social, a todos garantido, a proteção à maternidade e à infância, sem qualquer limitação à forma de exercer a maternidade.²⁵

Seja pela interpretação gramatical ou pela sistemática, pode-se dizer que a “proteção à maternidade e à infância”, como direitos sociais, são unos e indivisíveis, e têm como sujeitos de direito a “entidade familiar” e a criança. Logo, se a proteção à maternidade também tem como sujeito de direito a criança e o adolescente, não há razão para que a criança e o adolescente que passaram pelo processo de adoção tenham menos direitos que as demais.

Mas não é só, a redação do artigo 201, II, também é cristalina ao garantir proteção à maternidade, especialmente à gestante. Logo, por decorrência lógica, não é exclusivamente à gestante, razão pela qual a própria Constituição Federal admite a existência de outras formas de maternidade protegidas.

Por fim, e mais importante, o artigo 227, §6º, da Constituição que expressamente corrigiu um erro histórico contra as crianças e adolescentes ao proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e garantir que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações.²⁶

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros já afirmava antes da Lei 10.421/2002 ser publicada

“que deveria o legislador superar a concepção meramente biológica de maternidade e estender parte da licença pós-parto aos pais adotivos, concedendo-lhes o afastamento a partir do ingresso da criança no lar adotivo e desde que ela se encontrasse em idade que requeresse cuidados especiais, inclusive alusivos à adaptação”.²⁷

Assim sendo, parece ainda mais óbvio que a proteção à maternidade já abrangeria não apenas as mães gestantes ou biológicas, como equivocadamente mencionam as redações dos

²⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[...]

²⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, p.333-334

artigos 7º, inciso XVIII da Constituição e artigo 10, alínea *b*, do ADCT, mas também as adotantes.

Por todo o exposto, desde a Constituição de 1988, já era possível dizer que a proteção à maternidade prevista nos artigos 6º, 7º, inciso XVIII, 201, inciso II da Constituição e 10, alínea *b* da *ADCT*, está no mesmo patamar da proteção à infância garantida nos artigos 206, 227, *caput* e parágrafos 5º e 6º, também da Constituição.

Assim sendo, já seria inadmissível qualquer omissão legal ou limitação por lei ordinária da licença, de salário-maternidade, ou de garantia de emprego para as mães adotantes, tendo em vista a igualdade de direito das crianças e adolescentes adotadas.

Por estas razões, a proteção constitucional não se limitava à proteção da gestante, mas protegia amplamente a maternidade e à infância.

Mas a Lei 10.421/2002, que acertadamente reconhecia a proteção das adoções para fins de salário-maternidade, indiretamente trazia uma discriminação odiosa na medida que escalonava a licença e o salário-maternidade de modo inversamente proporcional à idade de crianças adotivas, como se somente as menores fossem dignas de maior carinho e atenção, o que era incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente à luz do artigo 227, §6º da Constituição, conforme será analisado mais detidamente adiante.

Ora, não se poderia fazer letra morta do princípio da dignidade da pessoa humana e desconsiderar que as crianças e adolescentes adotados, independentemente da sua idade, teriam o direito de conviver mais intensamente com pai ou mãe.

Mas a lei ordinária demorou muito tempo para ser corrigida neste aspecto, como será demonstrado.

2.1 SALÁRIO-MATERNIDADE NA ADOÇÃO

A Lei 8.213/91, a qual dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, é a legislação que trata, atualmente, sobre o salário-maternidade, encontrando se presente nos artigos 71 e seguintes. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, tendo início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A Constituição Federal equipara os filhos biológicos aos filhos adotivos, desta forma, há de se entender que o direito ao salário-maternidade deve se estender também a estes, até mesmo como forma de incentivo a prática da adoção.

A Lei 10.421/2002, um marco histórico na legislação brasileira, estendeu à mãe

adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com Carolina de Campos Melo²⁸,

[...] a Lei alterou o artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e acrescentou ao seu texto o artigo 392-A, o qual veio a estender a licença maternidade à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção. Por conseguinte, alterou ainda a Lei nº 8.213/91, no sentido de assegurar às mesmas o salário-maternidade. Em suma, a lei em tela veio a estabelecer a equiparação entre a gestante e a adotante para os efeitos da maternidade.

Miguel Horvath Júnior sintetiza bem a ideia e a tese que estava por trás da Lei 10.421/2002, segundo a qual os parâmetros utilizados consideram que quanto menor for a idade adotante, maiores são os cuidados necessários para o estreitamento dos laços afetivos e a garantia de sua higidez, razão pela qual a criança de até um ano teve a mesma proteção da mãe gestante.²⁹ Evidentemente que não discordamos frontalmente deste racional.

Mas somente com a nova redação trazida pela Lei 12.873/2013, é que o artigo 71-A da Lei 8.213/91 eliminou as odiosas discriminações contra adoções de adolescentes e crianças com mais de 1 ano de idade.

Neste sentido, o quadro comparativo abaixo demonstra que até 2002, a Lei previdenciária era omissa quanto ao salário-maternidade em casos de adoção, embora já fosse um direito constitucional das crianças. Mas, também podemos notar, que somente em 2013 a nova redação eliminou a discriminação em razão da idade das crianças adotadas.

Adoção na Lei 8213/91	Adoção na Lei 8.213/91
Inclusão do art. 71-A pela Lei 10.421/2002	Art. 71-A alterado pela Lei 12.873/2013
Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro)	Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

²⁸ MELO, Carolina de Campos. *Notas acerca da Lei 10.421/2002: por uma nova perspectiva feminista*. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/viewFile/333/305#page=12>. Acesso em 07 de abril de 2023.

²⁹ JÚNIOR, Miguel Horvath. *Salário-maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 128

anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.	
--	--

Ora, qual seria a lógica ou a justificativa para que o salário-maternidade fosse negado às pessoas que adotam crianças, como era antes até 2002? Nenhuma, obviamente.

Ainda, é possível afirmar que nenhuma razão lógica havia para que a Lei 10.421/2002 discriminasse as crianças em razão da idade, pressupondo que a criança com até 1 (um) ano de idade merece mais carinho e atenção do que as crianças maiores.

Poderia o legislador, preconceituosamente, imaginado que as crianças com até 1 (um) ano estivessem em idade de amamentação e portanto devessem ter mais tempo de convivência com o pai ou a mãe? Talvez.

Mas não se pode negar que todas as crianças e adolescentes que passam pela adoção merecem um cuidado integral e uma atenção especial da família, para que a integração, a acolhida, e a inserção na família seja bem sucedida. Ousaria dizer, que as crianças com mais idade dependem ainda mais de atenção da nova família, não o contrário. Todas as crianças e adolescentes merecem os mesmos níveis de atenção de cuidados. O que muda com a idade é o tipo de atenção e de cuidado, mas apenas isso.

Os direitos sociais são um fenômeno típico do século XIX e das condições econômicas, sociais e jurídicas ali reunidas, como ensina Evaristo Moraes Filho.³⁰

Diga-se de passagem, como bem lembra Arion Sayão Romita, ao discorrer sobre o que são direitos fundamentais, o autor explica que determinados direitos são fundamentais a depender do sistema em que estão ou não inseridos, podendo ser fundamentais em um e não em outro.³¹

Nesta linha, Luciane Barzoto diferencia a expressão direitos humanos de direitos fundamentais ao afirmar que estes são direitos humanos reconhecidos e com conteúdos determinados por uma ordem jurídica.³² Já os direitos humanos se encontram entre o ponto médio dos valores jurídicos e os direitos fundamentais, sendo direitos humanos o gênero do qual os direitos fundamentais são uma espécie.

³⁰ FILHO, Evaristo Moraes. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, Vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 69

³¹ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 50

³² BARZOTTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e Trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. p. 18-19

No nosso objeto de estudo, podemos dizer que estender a licença maternidade no caso de adoção de crianças e adolescentes é algo inerente à humanidade (deveria ser um valor universal), mas no Brasil isto é um direito expresso na lei. Logo, o direito à adoção e o direito ao salário-maternidade nos casos de adoção são direitos fundamentais garantidos na Constituição e na legislação esparsa.

Por fim, segundo Fábio Comparato, o reconhecimento oficial dos direitos humanos pela autoridade política competente dá muito mais segurança às relações sociais, pois exerce uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de prevalecer valores éticos, que sem essa declaração Estatal tardariam para impor na vida coletiva.³³

Por esta razão, a Lei 12.873/2013 andou bem ao equiparar o salário-maternidade para adoção de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, seja para alterar a Lei 8.213/91, seja pelas alterações feitas no artigo 392-C da CLT, conferindo a estes cidadãos e cidadãs a proteção de seus direitos humanos fundamentais.³⁴

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o acima exposto, é possível concluir que há grande preocupação da legislação brasileira no que concerne aos direitos às crianças e adolescentes, a começar pela Constituição Federal, que no artigo 227, *caput*, que não apenas os garante, mas expressamente os qualifica como prioridade absoluta, sendo esta responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e Estado.

Vale registrar que o artigo 6º, *caput*, da Constituição, já equiparava o direito social de proteção à maternidade e à infância aos demais direitos sociais, tais como saúde, educação e trabalho. Quanto a este dispositivo, digno de nota, observa-se que a proteção à maternidade está no mesmo patamar da proteção à infância. Ou seja, pela interpretação gramatical ou pela sistemática, pode-se dizer que proteção, proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais, são unos e indivisíveis, e têm como sujeitos de direito não somente a mulher, mas a entidade familiar e a criança.

No plano infraconstitucional, andou bem o Poder Legislativo ao regulamentar tais

³³ COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

³⁴ Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

direitos e dar-lhes eficácia e efetividade, como por exemplo se observa no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família [...]”.³⁵

Como pode ser constatado, a partir da Constituição Federal de 1988 mudou-se o próprio conceito de família, de proteção à maternidade, de proteção às crianças e adolescentes, com muitos reflexos na vida de todas as pessoas.

Neste sentido, tem-se, por exemplo, que o artigo 227, §6º, da Constituição, proíbe expressamente quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e garante que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações.

Também é verdade que, desde a Constituição de 1988, já era possível dizer que proteção à maternidade prevista nos artigos 6º, 7º, XVIII, 201, II da Constituição e artigo 10, alínea *b* da ADCT, está no mesmo patamar da proteção à infância garantida nos artigos 206, 227, *caput* e parágrafos 5º e 6º, também da Constituição. Ou seja, desde então já seria inadmissível qualquer omissão legal ou limitação por lei ordinária da licença, de salário-maternidade, ou de garantia de emprego para as mães adotantes, tendo em vista a igualdade de direito das crianças e adolescentes adotadas.

Quanto ao salário-maternidade, conceitualmente, verificamos que se trata de um benefício previdenciário previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é proteger a maternidade, a gestante, a infância e a família, assim como tornar efetivas as normas de proteção integral à criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Notamos que, historicamente, desde a Constituição Federal tivemos sucessivas normas a regulamentar o salário-maternidade, a começar pela Lei 8.213/91. Mas é, especialmente, a partir da Lei 10.421/2002, que acertadamente se reconhece a proteção das adoções para fins de salário-maternidade, mas que indiretamente trazia uma discriminação perversa na medida que escalonava a licença e o salário-maternidade de modo inversamente proporcional à idade de crianças adotadas.

Salvo melhor juízo, a regra da Lei 10.421/2002 era incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente à luz do artigo 227, §6º da Constituição. Somente em 2013, com nova redação trazida pela Lei 12.873/2013, é que o artigo 71-A da Lei 8.213/91 eliminou discriminações contra adoções de adolescentes e crianças com mais de 1 (um) ano de idade.

³⁵ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 marc. 2023

A Lei 12.873/2013, por sua vez, andou bem ao equiparar o salário-maternidade para adoção de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, ao alterar a Lei 8.213/91 o artigo 392-C da CLT.

Para finalizar, é possível afirmar que a proteção da maternidade e da infância são direitos constitucionais elementares, que são efetivados, entre outras formas, pelo salário-maternidade, que é uma forma de proteção previdenciária às famílias e de incentivo à responsabilidade parental. Ou seja, não se pode imaginar no mundo moderno que a responsabilidade parental possa ser exercida com dignidade pelas pessoas sem alguma forma de proteção de sua remuneração no momento em que precisam se afastar do trabalho para cuidar e criar seus filhos.

Por todo o acima exposto, conclui-se que o salário-maternidade é um instrumento legal essencial para garantia a dignidade da pessoa humana, sendo esta sua função social, protegendo não apenas os segurados e seguradas, mas também toda a família. Nesta esteira, vale lembrar que mais recentemente o salário-maternidade já é pago também aos segurados (quando da ausência da figura materna), pois sua função social é a proteção integral das crianças e da infância.

Para encerrar, também é possível afirmar que a ampliação do salário-maternidade para todas as formas de adoção foi um grande salto e incentivo para mudança da nossa cultura de adoção. Ao contrário do que estabelecia a Lei 10.421/2002, que condicionava o tempo de licença e de recebimento do salário maternidade de acordo com idade da criança que era adotada, atualmente esta diferenciação não mais existe.

Sem sombra de dúvidas, na atualidade, podemos concluir que salário-maternidade não é somente um instrumento previdenciário extremamente importante para efetividade da proteção à maternidade. Mais do que isso, o salário-maternidade é um instrumento social relevante para efetividade do princípio da proteção integral às crianças adotadas ou na espera por adoção

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, A. C. *Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988*. 2010.

Tese (Doutorado em Direito) – Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. *A Mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARZOTTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e Trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. revista e atualizada por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiro, 2011.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em 15 mar. 23.

BRASIL. *Constituição. ADCT de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 mar. 23.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 15 mar 2023.

BRASIL. *Lei 10.421 de 15 de abril de 2002*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm. Acesso em 15 de mar. 2023.

BRASIL. Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12873.htm. Acesso em 15 de mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Evaristo Moraes. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, Vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Direito do Trabalho e Relações de gênero: Avanços e Permanências*. In ARAÚJO, Adriane Reis de; FONTENELE-MOURÃO, Tânia – organizadoras. *Trabalho da mulher: mitos, riscos e transformações*. São Paulo: LTr, 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Salário Maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Carolina de Campos. *Notas acerca da Lei 10.421/2002: por uma nova perspectiva feminista*. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/viewFile/333/305#page=12>. Acesso em 7 abr. 2023.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Direito da infância e juventude*. São Paulo: cpc, s/d.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 21ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

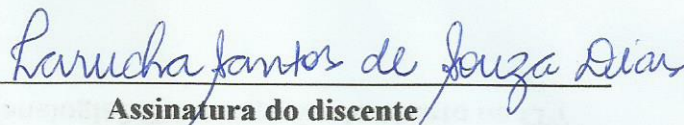
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (42070252), período (NOTURNO), turma (), tendo realizado o TCC com o título: A FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE NA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL sob a orientação do(a) Professor(a) MICHELLE ASATO JUNQUEIRA declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de MAIO de 2023


Larucha Santos de Souza Dias

Assinatura do discente